SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599995 - SP (2024/0093380-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE	:	PATRIMONEL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADOS	:	MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
		GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016
		TIAGO BARBOSA REIS - DF073648
AGRAVADO	:	ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA
AGRAVADO	:	VANDERLEI NUNES FERREIRA
AGRAVADO	:	WANDERLEY NUNES CABELEIREIRO LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
		FABRICIO SACILOTTO - SP363491
		CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
INTERES.	:	USA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES.	:	CLAREL & CLAREL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	FILIPE BISAEL DE SOUZA
INTERES.	:	BARUK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E COSMETICOS EIRELI
INTERES.	:	FERNANDO FURLAN
INTERES.	:	H POINT GLOBAL S.A.
INTERES.	:	PATRICIA COSTA PIMENTEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da desconsideração da personalidade jurídica encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43581725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:14:23
Código de Controle do Documento: 7f574bb3-4707-4ee9-b0d0-6cca37d19e92

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43581725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:14:23
Código de Controle do Documento: 7f574bb3-4707-4ee9-b0d0-6cca37d19e92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599995 - SP (2024/0093380-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE	:	PATRIMONEL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADOS	:	MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
		GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016
		TIAGO BARBOSA REIS - DF073648
AGRAVADO	:	ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA
AGRAVADO	:	VANDERLEI NUNES FERREIRA
AGRAVADO	:	WANDERLEY NUNES CABELEIREIRO LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
		FABRICIO SACILOTTO - SP363491
		CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
INTERES.	:	USA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES.	:	CLAREL & CLAREL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	:	FILIPE BISAEL DE SOUZA
INTERES.	:	BARUK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E COSMETICOS EIRELI
INTERES.	:	FERNANDO FURLAN
INTERES.	:	H POINT GLOBAL S.A.
INTERES.	:	PATRICIA COSTA PIMENTEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo se estabelecido o contraditório. Precedentes.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da desconsideração da personalidade jurídica encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43288153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: 04b4e92d-203d-4b17-b95a-28b87a5c336c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAREL LOPES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade da abertura da instância especial por ofensa a dispositivos constitucionais; (ii) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (iii) ausência de violação ao princípio da não surpresa, e (iv) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ, óbice aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nas presentes razões, os agravantes afirmam que não suscitaram ofensa a dispositivo constitucional.

Insistem na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido e violação ao princípio da não surpresa.

Aduzem não ser aplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ.

Repisam as razões dos recursos interpostos anteriormente.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.808/1.815).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, a parte recorrente argumenta que não suscitou ofensa a dispositivo constitucional, porém, nas razões recursais há expressa referência à "*nítida e irrefutável ofensa a ampla defesa e contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CF)*" (e-STJ fl. 1.633), devendo o julgamento ser feito de acordo com as alegações recursais, sob pena de omissão.

Assim sendo, observe-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No que tange aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, alega-se que o acórdão recorrido deixou de apreciar os fatos do processo que comprovam a inexistência de grupo econômico e o não preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, pretendendo o pronunciamento sobre os seguintes pontos: a rejeição da denúncia atinente ao processo criminal nº 0058323-18.2018.8.26.0050; a ação de despejo que comprova que a empresa Patrimonel é locadora do imóvel situado na Rua Major Maragliano, nº 165, e a AGORA COMERCIAL é a locatária; o crédito executado no processo ne 1005042-43.2019.8.26.0100 foi constituído antes do ajuizamento da ação principal proposta pelos recorridos.

Documento eletrônico VDA43288153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: 04b4e92d-203d-4b17-b95a-28b87a5c336c

Entretanto, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *1. Embargos de terceiro.*
> ***2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.***
> ***3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.***
> *4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *5. Os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.*
> *6. Diante da análise do mérito em que foi desacolhida a pretensão da agravante, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.400.941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/2/2024 - grifou-se)

Como já asseverado na decisão agravada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há violação do princípio da não surpresa quando o tribunal "realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito", como é o caso dos autos.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO E LEVANTADO SEM RETENÇÃO NEM RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO, DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.*
> *2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal*

Documento eletrônico VDA43288153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: 04b4e92d-203d-4b17-b95a-28b87a5c336c

de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese.
3. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 10, consagrou o princípio da não surpresa, o qual estabelece ser vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.
4. O STJ definiu que o fundamento ao qual se refere o dispositivo 'é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure' (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017).
5. Na linha do referido entendimento, o art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão-surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que - seja pela ocorrência de fato superveniente, seja pela existência de matéria apreciável de ofício ainda não examinada - deverá o julgador abrir vista às partes, antes de julgar o Recurso, para que possam manifestar-se.
6. Não obstante, não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação.
(...)
8. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ.
9. Agravo Interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.019.496/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/8/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DECORRENTE DE FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o argumento de que os réus, ora recorridos, são herdeiros de um vereador, já falecido, do município de Juramento, que, no exercício do cargo, recebeu indevidamente, no ano de 1991, a importância de R$ 8.026,82 (oito mil, vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2011. Como, na partilha dos bens deixados pelo falecido, cada um recebeu a importância de R$ 34.836,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), ficam obrigados a devolver o que foi recebido indevidamente pelo autor da herança, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. A sentença julgou procedente o pedido. Por sua vez, o Tribunal de origem julgou 'prejudicado o recurso voluntário, para cassar a sentença e, dar pela nulidade do processo desde o início, em face da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, I, § único, I e II, do anterior ou art. 330, § 1°, I e III, do novo Código de Processo Civil.' (grifos no original).
3. Cinge-se a controvérsia a discutir a violação do art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a chamada 'decisão-surpresa', pois, no entender da parte recorrente, o Tribunal a quo não poderia ter declarado a inépcia da

Documento eletrônico VDA43288153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: 04b4e92d-203d-4b17-b95a-28b87a5c336c

inicial antes de ter-lhe facultado manifestar-se sobre esse fundamento legal, uma vez que a questão ainda não havia sido discutida nos autos.
4. O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado cum grano salis e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, 'a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.' (AgInt no REsp 1.701.258/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2018).
5. Cita-se precedentes do STJ sobre o tema: 'A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexiste a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo.' (AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25.9.2019); 'Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta , porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias. 4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial. [...] 7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.' (AgInt no RMS 61732/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2019)'; 'Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.' (REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20.11.2018).
6. Sob outra perspectiva, a dos fatos, citam-se os precedentes que seguem: 'O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos (AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019)'. (AgInt no REsp 1.833.449/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.2.2020); 'Não fere o princípio da não surpresa o acórdão que, para fundamentar a aplicação do direito à espécie, enfrenta a natureza jurídica de contrato cujos elementos essenciais, além de não serem incontroversos, foram descritos pela própria parte embargante'. (EDcl no REsp 1.676.623/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe de 21.2.2019)
7. Recurso Especial não provido."
(REsp 1.781.459/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/8/2020)

No mais, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela

Documento eletrônico VDA43288153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: 04b4e92d-203d-4b17-b95a-28b87a5c336c

caracterização do abuso da personalidade jurídica, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

> *"(...)*
>
> *3. No caso, importante relembrar que a execução se desenvolvia contra as empresas Up! Log e Cosméticos da Vila, e, em um segundo momento, passou a atingir as empresas E-Up! Comércio Virtual Eirelli e Agora Comercial Eireli, em razão da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.*
>
> *À época, o Administrador-Depositário, Oreste Nestor de Souza Laspro, ao comparecer no endereço das executadas, onde exerciam regular operação, isto é, na Rua Major Maragliano, nº 147/165, Vila Mariana, na cidade de São Paulo/SP, constatou o funcionamento dessas empresas no local, com familiaridade nos ambientes internos, bem como com a presença de anúncios e produtos da marca Up!*
>
> *Verificou-se, ainda, que ambas estavam sob o comando de Clarel Lopes dos Santos, que se qualificava como fundador da marca Up! bem como sócio e presidente da empreso Agora Comercial.*
>
> *Por sua vez, nota-se que as empresas Procorporation Apoio Empresarial Eireli e Patrimoniel Participações Ltda. possuem como sócio o filho de Clarel, ou seja, Clarel Lopes dos Santos Júnior, conforme documentos encartados às fls. 33/34 e 38/49, sendo que a sociedade Patrimoniel está sediada no mesmo endereço, isto é, na Rua Major Maragliano, nº 165.*
>
> *Ademais, conforme destacado pelo D. Magistrado a quo, após o ajuizamento da ação de origem, foi celebrada transação entre a empresa Procorporation Apoio Empresarial e o executada Up! Log Comercial, em sede de procedimento arbitral, oportunidade em que foi repassado o único ativo do executado (software), para pagamento de uma dívida de mais de RS 13 milhões, o que comprova a confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as empresas.*
>
> *Ademais, em que pese a alegação da parte recorrente, de que ainda é credora da Up!, ajuizando, inclusive, execução de título extrajudicial para cobrança do saldo devedor remanescente do acordo arbitral, no valor de R$ 2.660.643,31, em consulta a esses autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em janeiro de 2020, sendo arquivada por duas vezes, com apenas uma tentativa de bloqueio, estando sem qualquer movimentação desde julho de 2020*
>
> *4. Por fim, cumpre mencionar que, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público, todas as empresas ligadas ao grupo Up!, estão sob o comando de Clarel Lopes dos Santos, muitas sendo empresas de fachada, com o objetivo de atrair pessoas para realizarem investimento, em claro esquema de pirâmide financeira.*
>
> *Ademais, em consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiço, foi possível constatar a existência de ação coletiva, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo em face H Point Global S/A, Clarel Lopes dos Santos, Agora Comercial Eireli, Filipe Bisael de Souza, narrando que, por meio de diversas empreses do mesmo grupo econômico, os réus passaram a ofertar investimentos na área de criptomoeda, com retorno garantido de até 300% ao ano. Além de um rendimento fixo mensal, cada pacote de investimento gerava uma pontuação que poderia ser usada na aquisição de produtos cosméticos e viagens das demais empresas, com possibilidade de recrutamento de mais pessoas para a empresa, ante recompensas como canetas Montblanc, Macbook Pro, viagem para Dubai e carros de luxo como Mercedes GLA2COO e um Porsche Cayenne.*
>
> *5. Nesse contexto, inegável que pai e filho se utilizam de outras pessoas jurídicas com o intuito de esvaziamento patrimonial, estando caracterizado o abuso de personalidade jurídica, a justificar a manutenção da decisão proferida em primeiro grau"* (e-STJ fls. 1.576/1.578).

Documento eletrônico VDA43288153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: 04b4e92d-203d-4b17-b95a-28b87a5c336c

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 2.485.847/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/5/2024).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Anota-se, por fim, ser incabível a aplicação da multa requerida em contrarrazões, pois não se verifica, neste momento, o caráter protelatório do recurso ou a litigância de má-fé, tornando desnecessária sua aplicação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43288153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:36
Código de Controle do Documento: 04b4e92d-203d-4b17-b95a-28b87a5c336c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.599.995 / SP

Número Registro: 2024/0093380-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00181947820198260100 00181947820198260100003060585202182601000 00306058520218260100
10879425420178260100 11088575120228260100 181947820198260100
18194782019826010000306058520218260100 20402183620238260000 306058520218260100

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE	: PATRIMONEL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADOS	: MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
	GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016
	TIAGO BARBOSA REIS - DF073648
AGRAVADO	: ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA
AGRAVADO	: VANDERLEI NUNES FERREIRA
AGRAVADO	: WANDERLEY NUNES CABELEIREIRO LTDA
ADVOGADOS	: RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
	FABRICIO SACILOTTO - SP363491
	CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
INTERES.	: USA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES.	: CLAREL & CLAREL PARTICIPACOES LTDA
INTERES.	: FILIPE BISAEL DE SOUZA
INTERES.	: BARUK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E COSMETICOS EIRELI
INTERES.	: FERNANDO FURLAN

Documento eletrônico VDA43565917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:36:31
Código de Controle do Documento: e3b600a0-6d33-4069-8748-9bdcd7f5b4a4

INTERES. : H POINT GLOBAL S.A.
INTERES. : PATRICIA COSTA PIMENTEL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVANTE : PATRIMONEL PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PROCORPORATION APOIO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADOS : MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016
TIAGO BARBOSA REIS - DF073648
AGRAVADO : ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA
AGRAVADO : VANDERLEI NUNES FERREIRA
AGRAVADO : WANDERLEY NUNES CABELEIREIRO LTDA
ADVOGADOS : RENATA NOWILL MARIANO - SP265475
FABRICIO SACILOTTO - SP363491
CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS - SP453955
INTERES. : USA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERES. : CLAREL & CLAREL PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : FILIPE BISAEL DE SOUZA
INTERES. : BARUK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS E COSMETICOS EIRELI
INTERES. : FERNANDO FURLAN
INTERES. : H POINT GLOBAL S.A.
INTERES. : PATRICIA COSTA PIMENTEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:36:31
Código de Controle do Documento: e3b600a0-6d33-4069-8748-9bdcd7f5b4a4